



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 2510001/2021**

**Concorrência nº. 008/2021**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, IMPLANTAÇÃO, ADEQUAÇÃO, REFORMA E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAEM E SINALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE (MA)

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo – Impugnação ao Edital

**IMPUGNANTE:** MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.896.522/0001-70.

**DECISÃO**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso, interposto por **MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**, devidamente qualificados, através de seu representante legal, contra o Edital do Concorrência nº. 008/2021, a fim de selecionar proposta visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, implantação, adequação, reforma e execução de serviços de pavimentação, drenagem e sinalização no município de Trizidela do Vale (MA)

A empresa apresentou impugnação ao Edital, expondo seus motivos para que seja excluída a exigência de comprovação de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** (do licitante) registrado no CREA.

É o que basta relatar.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**II – PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE**

O recurso administrativo foi interposto no prazo, na forma legal, tal como previsto na Lei nº. 8.666/93, pelo que deve ser conhecido.

**III – ANÁLISE E FUNDAMENTO**

Em sua irresignação, a licitante requer a elaboração de novo Edital, a fim de sanar os vícios que entende estarem presentes no processo licitatório.

Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se confirmar as disposições do Edital. Com efeito, cabe ressaltar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade. Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante disso, é fundamental transcrever as normas legais de regência estampadas no ordenamento jurídico vigente, ou seja, aquelas que disciplinam e regulam a contratação dos serviços pretendidos pela administração pública e o pregão. Neste viés, prima facie, constata-se a determinação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Diante disso, conforme leitura da impugnação, afere-se exigência completamente desarrazoada.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Do Edital constam, no item 12.3, os requisitos para o reconhecimento da Qualificação Técnica:

**12.3 - Qualificação Técnica**

12.3.1. Para fins de comprovação de aptidão técnica, será exigida dos licitantes a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando a realização os seguintes serviços, nas quantidades descritas no quadro abaixo, os quais são correspondentes às parcelas de maior relevância do objeto do Termo de Referência.

[...]

12.3.2. Será permitida a soma de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da aptidão:

12.3.1.1. Os atestados deverão ter seu devido registro nos respectivos conselhos de classe.

12.3.3. Para atendimento à qualificação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir ou de que irá dispor em seu corpo técnico, de profissionais de nível superior, ENGENHEIRO CIVIL ou ARQUITETO, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU detentor(res) de Atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico – CAT, expedida(s) por este(s) conselho(s) que comprovem ter o(s) profissionais, executado para o órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para Empresas privadas, serviço(s) constantes na declaração “PARCELAS DE VALOR E MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA” do Termo de Referência, conforme quadro abaixo.

[...]

12.3.5.1. Comprovação de que o(s) responsável(eis) técnico(s) indicado(s) pertence(m) a empresa se fará através de um dos documentos a seguir relacionados:

- Registro da empresa no CREA/CAU em que figure o profissional disponibilizado como responsável técnico;
- Contrato de trabalho devidamente registrado no Conselho competente;
- CTPS (carteira de trabalho e Previdência Social);
- No caso de sócio, através do Contrato Social da empresa;
- ART/RRT de Cargo/Função;
- Contrato de Prestação de Serviços;

[...]



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Pela simples leitura acima, temos que a capacidade técnica de uma pessoa jurídica é composta pela comprovação de sua capacidade operacional e pelo conjunto de acervo técnico dos profissionais que integram seus quadros ou de que irá dispor.

E é exatamente isso o que diz a Lei nº. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Assim, a exigência de qualificação técnica-operacional das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível e, além do mais, a exigência editalícia tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU conforme transcrito:

Acórdão 2326/2019 Plenário ((Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. **Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (grifo nosso)

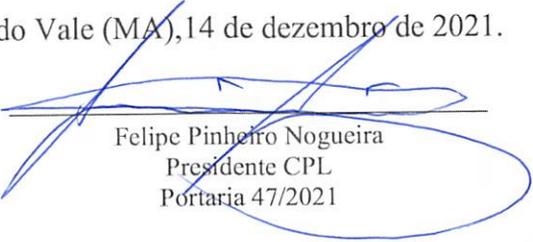
Portanto, a exigência contida no subitem 12.3.1 não fere o disposto na Lei no 8666/1993, bem como o interesse público, e não restringe o caráter competitivo, como alega o impugnante.

#### **IV – DECISÃO**

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Encaminhem-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu voto, ou querendo, formular opinião própria.

Trizidela do Vale (MA), 14 de dezembro de 2021.

  
Felipe Pinheiro Nogueira  
Presidente CPL  
Portaria 47/2021



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 2510001/2021

Concorrência nº. 008/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, IMPLANTAÇÃO, ADEQUAÇÃO, REFORMA E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAEM E SINALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE (MA)

**JULGAMENTO DE RECURSO**

Ante os fundamentos trazidos pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Trizidela do Vale/MA, **ACOLHO** integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Presidente, como razões de decidir, proferindo-se a decisão para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado por **MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.896.522/0001-70.

Prossiga-se o certame.

Informe-se na forma da Lei, principalmente através de meios eletrônicos, diante da realidade em que estamos vivenciando.

Trizidela do Vale (MA), 14 de dezembro de 2021.

Miguel de Abreu Suzar  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo  
Portaria nº 09/2021-GP